PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12 3 55 M
DO DIA: 26/06/2017
ASS: Marlene Amaral

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 04/07/17
Secretário

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ**

PRESIDÊNCIA
Recebido em 26/06/17
Às 13:09 horas
Rubrica

PROCESSO Nº 139 /2017

PROJETO DE LEI N. º 085/17 DE 20 DE Junho DE 2017

**DISPÕE SOBRE A REMESSA DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO AOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E VESTIBULARES ORGANIZADOS POR ENTIDADES ORGANIZADORAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona a seguinte:

**L E I**

Art. 1° As entidades organizadoras de concursos públicos destinados a provimento de cargos na administração pública direta e indireta, bem como as entidades educacionais que organizam vestibulares, ficam obrigadas a enviar carta com aviso de recebimento aos candidatos aprovados em concurso ou vestibular.

§ 1° O envio das cartas com aviso de recebimento tem caráter meramente supletivo, independendo de publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista, e o não recebimento da correspondência não invalida, em nenhuma hipótese, o vestibular ou o concurso público ou qualquer de suas fases ou etapas.

§ 2° Deverão ser observados, para os fins de remessa das cartas com aviso de recebimento, os casos previstos nos regulamentos e editais dos respectivos concursos públicos.

À SGL para providências de ordem.
26.06.17

Cicero Cândido da Silva
Diretor Expediente
Gab. Pres - CMBV

Apoio Legislativo
27.06.17 - 12:50hs

Art. 2° As cartas com aviso de recebimento serão enviadas aos candidatos aprovados de acordo com a lista de classificação e em número equivalente às vagas existentes.

Parágrafo único. No caso de desistência, serão convocados por cartas com aviso de recebimento os candidatos sucessivamente aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 3° Se o vestibular ou concurso público realizar-se por etapas ou fases, os candidatos convocados para a realização de cada uma delas serão informados também por cartas com aviso de recebimento.

Art. 4° As despesas decorrentes do envio das cartas com aviso de recebimento serão computadas na taxa de inscrição do concurso ou vestibular a ser cobrada do candidato.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 20 de Junho de 2017.

**RENATO QUEIROZ**
Vereador/PSB

# JUSTIFICATIVA

Notoriamente, vemos crescer o número de pessoas que destinam tempo de sua vida à estudar para concursos e vestibulares incessantemente até sua aprovação.

Após a aprovação, esses candidatos são chamados a tomar posse ou se inscrever, culminando na vitória traçada por aquele caminho de estudo e dedicação traçado lá atrás.

Entretanto, também é público e notório que várias dessas instituições usam meios restritos de publicação de seus atos, por vezes apenas publicando em sites próprios, deixando aquele estudante que tanto batalhou, sem ciência do momento de tomar posse ou inscrever-se.

O presente projeto visa dar maior segurança aos candidatos, bem como atender aos princípios da publicidade e do interesse público, utilizando todos os meios para trazer o candidato melhor aprovado às suas dependências.

Então, é na certeza de contar com o apoio dessa Egrégia Câmara Municipal, que reitero a Vossas Excelências o pedido de apreciação desse Projeto de Lei.

Boa Vista, 20 de Junho de 2017.

**RENATO QUEIROZ**
Vereador/PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 06/07/17
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO
EM 12/07/2017
Ítalo Oliveira
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Memo. Nº 82/2017 Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.

Ao Sr. Procurador Geral da Câmara.

Assunto: Parecer Projeto de Lei.

Senhor Procurador, conforme previsto no art. 72 Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, solicito analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental referente ao Projeto de Lei nº 085 de 2017 que dispõe sobre "a remessa de carta com aviso de recebimento aos candidatos aprovados em concursos públicos e vestibulares organizados por entidades organizadoras no município de Boa Vista", de autoria do Vereador Renato Queiroz. E o PL 086 de 2017 que dispõe sobre "a gratificação de 60% (sessenta por cento) por desgaste físico, mental e risco de vida aos profissionais do SAMU", de autoria do Vereador Genival Ferreira Lima. Ambos em anexo.

Atenciosamente,

Ítalo Otávio
Vereador

**DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 0017/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 85, DE 20 DE JUNHO DE 2017.**
**AUTORIA:** VEREADOR RENATO QUEIROZ
**ASSUNTO:** "DISPÕE SOBRE A REMESSA DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO AOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E VESTIBULARES ORGANIZADOS POR ENTIDADES ORGANIZADORAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE INTERFERE NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.
2. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLAR SOBRE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
3. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE, COM POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EMENDAS PARA SANAR O VÍCIO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 085/2017, de autoria do Vereador Renato Queiroz, que dispõe sobre a remessa de carta com aviso de recebimento aos candidatos aprovados em concurso público e vestibulares organizados por entidades organizadoras o Município de Boa Vista/RR.

Em sua justificativa o proponente afirma que a Proposição tem a finalidade de atender aos princípios da publicidade e do interesse público, porquanto, na maioria das vezes, as instituições realizadoras de concurso público se utilizam de meios restritos de publicação de seus atos, o que poderia ocasionar um possível prejuízo ao candidato aprovado.

É o sucinto relatório.

Eduardo

## II - PARECER.

Nos termos do que foi relatado, vê-se que a Proposição ora analisada trata a respeito do envio de cartas aos candidatos aprovados em concurso público e vestibulares organizados por entidades organizadoras no município de Boa Vista.

Pois bem, quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, a Constituição Federal adotou um critério que leva em consideração a predominância de interesses. Ou seja, cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado as de interesse regional, e finalmente aos municípios as matérias de interesse local.

A Proposição em análise, portanto, cuida de matéria que está incluída dentre as que são de competência do ente municipal, nos termos do artigo 30, I, da CF, pois trata de tema de interesse local. Ou seja, tal matéria pode ser regulamentada no âmbito do município.

Sabe-se, no entanto, que para que um Projeto de Lei não contenha vícios que possa torná-lo nulo futuramente, deve atender também a outras regras e princípios fixados em diplomas normativos. Uma dessas regras diz respeito à possibilidade de iniciativa do Projeto, uma vez que algumas matérias ficam limitadas à iniciativa apenas do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto em análise, ao obrigar que as "entidades" organizadoras de concursos encaminhem cartas aos aprovados nos certames, acaba por invadir a esfera de atuação do Poder Executivo. Ora, o termo "entidade", para o direito público, é utilizado para classificar as pessoas jurídicas que compõem a administração indireta, logo, o Projeto, da forma como está redigido, acaba por criar uma obrigação para a própria administração pública, o que é proibido, mormente por ferir o princípio da tripartição dos poderes.

Sobre o tema, se junta abaixo uma jurisprudência que demonstra o entendimento dos tribunais pátrios:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBMISSÃO DA MATÉRIA EM DEFINITIVO AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. LEI ESTADUAL 12.069/2001. **LEI ESTADUAL N. 15.169, DE 11.05.2010 QUE "DISPÕE SOBRE A REMESSA DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) AOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA"**. LEI PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA APÓS O AFASTAMENTO DO VETO APOSTO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. **INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLAR SOBRE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.** AUMENTO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO UTILIZAR OUTROS FUNDAMENTOS QUE NÃO AQUELES INVOCADOS NA INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32, 50, § 2°, INCS. IV E VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Portanto, em vista do que ora se relata, identifica-se a Proposição analisada como sendo formalmente inconstitucional. Na oportunidade, esta procuradoria sugere a realização de emendas, caso esta seja a intenção do nobre parlamentar, apontando que a futura lei não terá a intenção de atingir a administração pública, e sim, criará atribuições para as empresas que organizam os certames. Assim, entendemos que a inconstitucionalidade estará sanada.

**III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta procuradoria entende que o presente Projeto de Lei n° 085, de 2017, encontra-se eivado de vícios de constitucionalidade. Na oportunidade, apontamos a possibilidade de realização de emenda modificativa com o intuito de sanar a irregularidade apontada.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

**Eduardo Picão Gonçalves**
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
**OAB/RR nº 1.236**

# DESPACHO

Aprovo nº 017/2017 o Parecer do Senhor Procurador do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 085, de 20 de junho de 2017, de autoria do Vereador Renato Queiroz. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2017.

**Alexander Sena de Oliveira**
Procurador Geral da Câmara
OAB/RR nº 247-B

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
EMENDA MODIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº 085/2017

PROJETO DE LEI N. º 085/17 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 085/17, QUE ALTERA O ART. 1º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **VEREADOR RENATO QUEIROZ**, no uso de suas atribuições e com base no art. 119, IV do Regimento Interno, vem apresentar Emenda Modificativa ao projeto epigrafado e dá as seguintes providências:

**Altere-se o ART. 1º, passando a ter a seguinte redação:**

"Art. 1° As pessoas jurídicas organizadoras de concursos públicos destinados a provimento de cargos na administração pública direta e indireta, bem como as que organizam vestibulares, ficam obrigadas a enviar carta com aviso de recebimento aos candidatos aprovados em concurso ou vestibular".

Câmara Municipal de Boa Vista, 19 de Setembro de 2017.

**RENATO QUEIROZ**
**Vereador – PSB**

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 13 h 10 m
DO DIA: 26/09/2017
ASS: Marlene Amaral

PRESIDÊNCIA
Recebido em 26/09/17
Às 13:19 horas
Rubrica Alessandra Sá

Para:

S. G. L.

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
Em 27/09/17
Ás 08:37 Horas

Cícero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Gab. Pres. - CMBV
Fones: 3621-2869/99157-5157

**"BRASIL – DO CABURAÍ AO CHUÍ"**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

GAB. /MEMO Nº.113/2017 Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2017.

Do: Vereador Ítalo Otávio

Papa: Apoio Legislativo

**ASSUNTO:** Devolução de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la, informo que estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 085 de 20 de junho de 2017 para correções por parte do Vereador/Autor.

Júlio C. Liberal

Chefe de Gabinete

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 19 / 09 / 17

Assinatura

# PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de lei n° 085, de 20 de junho de 2017**, de autoria do Vereador **Renato Queiroz**, no que dispõe sobre: **"A remessa de carta com aviso de recebimento aos candidatos aprovados em concurso público e vestibulares organizados por entidades organizadoras no Município de Boa Vista".**

Manifesto-me **favorável** à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2017.

**Ítalo Otávio**
**Vereador - Relator**

## PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de lei n° 085, de 20 de junho de 2017**, de autoria do Vereador **Renato Queiroz**, no que dispõe sobre: **"A remessa de carta com aviso de recebimento aos candidatos aprovados em concurso público e vestibulares organizados por entidades organizadoras no Município de Boa Vista".**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **23 de outubro** de 2017.

Ítalo Otávio
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

# A T A

Às dezesseis horas do dia vinte e três de outubro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de lei n° 085, de 20 de junho de 2017**, de autoria do Vereador **Renato Queiroz**, no que dispõe sobre: **"A remessa de carta com aviso de recebimento aos candidatos aprovados em concurso público e vestibulares organizados por entidades organizadoras no Município de Boa Vista".** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro

"BRASIL – DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO

GAB. /MEMO Nº.124/2017 Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2017.

DO: Vereador Ítalo Otávio

PARA: DICOM

**ASSUNTO:** Devolução de Projetos de Lei.

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la, informo que a pedido do Vereador Renato Queiroz estaremos devolvendo o respectivo projeto para retirada de tramitação.

1- PL 085 de 20 de junho de 2017, dispõe sobre a remessa de carta com aviso de recebimento aos candidatos aprovados em concurso público e vestibulares organizados por entidades organizadoras no município de Boa Vista. Autor: Renato Queiroz

Júlio C. Liberal
Chefe de Gabinete

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 24 / 10 / 17
Assinatura